



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

- RESPOSTA AO RECURSO -

(PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2014)

PAD Nº 085/2014

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Presencial nº 10/2014

Recorrente: GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA.

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA e GRÁFICA RJR LTDA – EPP.

Pregoeira: Daniela Vieira Justino.

I – DO RELATÓRIO

1) O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS) publicou Edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO TOTAL GLOBAL POR LOTE**, registrado sob o nº 10/2014, cujo objeto é a **“a contratação de empresa gráfica especializada na prestação de serviços de impressão de materiais institucionais e de expediente (almoxarifado) para o COREN-RS”**.

2) O recebimento dos envelopes, contendo as propostas e os documentos para habilitação das licitantes, ocorreu em 11 de julho de 2014, às 9h (LOTE 01) e às 10h30min (LOTE 02), na sede do COREN-RS, conforme atestam as atas da sessão pública, constante dos autos (fls. 101-102 e 196-198, respectivamente).

2.1) Recebidas as propostas comerciais referentes ao LOTE 01 e concedida vistas de todas as propostas aos representantes credenciados presentes à sessão, passou-se à fase de lances, tendo a empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA apresentado a proposta vencedora. Considerada aceitável a proposta final, passou-se à fase de habilitação da licitante.

Concedida vista da documentação, foi a mesma analisada, decidindo a Pregoeira pela inabilitação da empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA pelo não atendimento previsto no item 11.10.3 (comprovação de boa situação financeira) e item



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

11.10.4.1 (atestados de qualificação técnica em que não consta a quantidade de prazo).

Ato seguinte passou a Pregoeira à análise da proposta subsequente, qual seja, da empresa GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA - EPP.

Considerada aceitável a proposta final da empresa GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA - EPP, em confronto com o termo de referência constante do processo, passou-se à fase de HABILITAÇÃO, tendo sido a referida empresa também declarada HABILITADA e sendo declarada vencedora, sendo adjudicado a ela o objeto pela pregoeira.

Inconformada com a decisão, a empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA manifestou interesse em recorrer em razão de sua desclassificação e das amostras apresentadas pela empresa declarada vencedora.

As empresas foram devidamente notificadas, conforme ata da sessão pública, da concessão de prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2.2) Recebidas as propostas comerciais referentes ao LOTE 02 e concedida vistas de todas as propostas aos representantes credenciados presentes à sessão, passou-se à fase de lances, tendo a empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA apresentado a proposta vencedora. Considerada aceitável a proposta final, passou-se à fase de habilitação da licitante.

Concedida vista da documentação, foi a mesma analisada, decidindo a Pregoeira pela inabilitação da empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA pelo não atendimento previsto no item 11.10.3 (comprovação de boa situação financeira) e item 11.10.4.1 (atestados de qualificação técnica em que não consta a quantidade de prazo).

Ato seguinte passou a Pregoeira à análise da proposta subsequente, qual seja, da empresa GRÁFICA R.J.R. LTDA - EPP.

Considerada aceitável a proposta final da empresa GRÁFICA R.J.R. LTDA - EPP, em confronto com o termo de referência constante do processo, passou-se à fase de HABILITAÇÃO, tendo sido a referida empresa também declarada HABILITADA e sendo declarada vencedora, sendo adjudicado a ela o objeto pela Pregoeira.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Inconformada com a decisão, a empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA manifestou interesse em recorrer em razão de sua desclassificação e das amostras apresentadas pela empresa declarada vencedora.

As empresas foram devidamente notificadas, conforme ata da sessão pública, da concessão de prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3) Considerando a data da sessão pública ter ocorrido em 11/07/2014 e a concessão de 03 (três) dias úteis para o protocolo das razões recursais, findando-se o prazo na data de 16/07/2014, entendo pela **admissibilidade de recebimento do recurso e de suas razões**, já que protocolado em 16/07/2014.

Como já referido, a inconformidade da RECORRENTE manifestada na ata da sessão pública abrange os seguintes pontos:

NO LOTE 01:

- a) Em razão de sua desclassificação, sendo esta fundamentada pelo não atendimento dos itens 11.10.3 e 11.10.4.1 do edital; e,
- b) Em razão das amostras apresentadas pela empresa declarada vencedora.

NO LOTE 02:

- c) Em razão de sua desclassificação, sendo esta fundamentada pelo não atendimento dos itens 11.10.3 e 11.10.4.1 do edital; e,
- d) Em razão das amostras apresentadas pela empresa declarada vencedora.

Alega a Recorrente, em apertada síntese:

- a) A juntada de Certificado de Registro Cadastral junto ao SICAF que, segundo seu entendimento, está apto a substituir as exigências contidas no item 11.10.3 (comprovação da boa situação financeira), havendo permissivo editalício no item 11.10. Registra, ainda, a possibilidade da Pregoeira ter consultado o sistema SICAF a fim de confirmar os índices mínimos estabelecidos no edital, estando seu ato previsto no item 11.7. Por último, alega, que os índices restam atendidos, anexando, às suas razões recursais, a Declaração do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

SICAF (fl.240). Portanto, entende ter preenchido o requisito apontado como descumprido (11.10.3 do edital);

Já em relação ao item 11.10.4.1, a RECORRENTE alega que os atestados refletem a capacidade em atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem no tocante a qualidade, prazos e características dos produtos e serviços desejados. Entende que *“o fato de não constar nos atestados quantidades e prazos não impedem que sejam efetuadas diligências à fim de comprovar tais informações”*.

- b) Insurge, ainda, quanto às amostras apresentadas – lotes 01 e 02 na fase de habilitação pelas empresas GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA – EPP e GRÁFICA RJR LTDA – EPP. Segundo seu entendimento, as referidas empresas não atendem as exigências do item 11.12.12 do edital já que não apresentaram peças com as mesmas características das constantes do Termo de Referência, bem como, não produziram os protótipos para melhor avaliação do produto pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

A RECORRENTE encerra suas razões recursais requerendo:

- a) Que a decisão de habilitação das empresas GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA, no LOTE 01, e GRÁFICA RJR LTDA – EPP, no LOTE 02, seja imediatamente revogada;
- b) Que a decisão que inabilitou a recorrente seja imediatamente revogada por considerá-la habilitada e vencedora dos LOTES 01 e 02.
- c) Em pedido alternativo, caso seja mantida a decisão da Pregoeira, o cancelamento/revogação do certame, oportunizando nova documentação/proposta.
- d) Por fim, não sendo provida nenhum dos requerimentos, que o processo seja encaminhado à Autoridade Superior para apreciação.

4) Considerando a data da sessão pública ter ocorrido em 11/07/2014 e a concessão de 03 (três) dias úteis para o protocolo das razões recursais, findando-se o prazo na data de 16/07/2014, abrindo-se, aos demais licitantes, já intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; entendo pela admissibilidade de recebimento das contra-razões, já que protocoladas em 21/07/2014.

Em suas contra-razões (fls.247-255), a empresa GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA, manifesta-se, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso considerando ter sido descumprido o item 13.1 do edital, por ausência de motivação quando da intenção apresentada na sessão pública. Entende, por consequência, a aplicação de “penalidade” de perda do direito de recorrer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Ainda em sede de preliminar, se insurge com a juntada de novo documento à fl. 240, considerando intempestiva, devendo a mesma ser desentranhada dos autos.

No mérito, entende pelo descumprimento da RECORRENTE no que se refere a apresentação do item 11.10.3.4 do edital (comprovação de boa situação financeira). Acrescenta, ainda, a desconformidade dos atestados juntados pela RECORRENTE adjetivando-os como “genéricos e superficiais”, sem especificação de prazo. No que se refere às amostras, entende que as mesmas foram apresentadas exatamente de acordo com as especificações contidas no ANEXO I – ITEM 04 E RESPECTIVOS SUB-ITENS.

Por último, requer o acolhimento de não conhecimento do recurso interposto; o desentranhamento do documento de fl.240 e que seja negado provimento ao recurso interposto.

Em suas contra-razões (fls.247-255), a empresa GRÁFICA E EDITORA RJR LTDA, manifesta-se, pelo descumprimento da RECORRENTE no que se refere a apresentação do item 11.10.3.4 do edital (comprovação de boa situação financeira). Acrescenta, ainda, a desconformidade dos atestados juntados pela RECORRENTE adjetivando-os como “genéricos” e “não apresentava características, quantidades e nem prazos”. No que se refere às amostras, entende que as mesmas foram apresentadas em conformidade com o edital.

Por último, concorda com a decisão da Pregoeira ao desclassificar a RECORRENTE.

É A BREVE SÍNTESE.

II – DA ANÁLISE

1) DAS RAZÕES DO RECURSO - Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Deste modo, superada acerca da admissibilidade do recurso interposto e das contra-razões apresentadas, passo a analisar os fundamentos que servirão de análise para a possibilidade desta Pregoeira exercer, se for o caso, o juízo de retratação.

A Recorrente pretende, inicialmente, através de seu recurso, reverter a decisão que a desabilitou. Tal desabilitação foi declarada em sessão pública, POR 02 (DOIS) MOTIVOS, fazendo-se constar na ATA (fls.101-102) e ATA (fls. 196-198), a qual transcrevo integralmente:

SEDE: PORTO ALEGRE - AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 - CEP 90520-002 - FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - CAXIAS DO SUL - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - PASSO FUNDO - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 - FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - PELOTAS - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 - FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - SANTA CRUZ DO SUL - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 - FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - SANTA MARIA - RUA PINHEIRO MACHADO, 2380 - SALA 704/B1. A - CEP 97050-600 - FONE (55) 3225.2110 - FAX 3225.2210 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 - FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - URUGUAIANA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 - SALA 20 - CENTRO COMERCIAL SAN SEBASTIAN - CEP 97500-510 - FONE/FAX (55) 3411.9350.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

“5. Habilitação: procedeu-se na análise da documentação de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, constatando-se a falta de documentos exigidos no Edital, quais sejam, a comprovação de boa situação financeira, previsto no item 11.10.3 do Edital, e os atestados de qualificação técnica apresentados, que não atendem ao item 11.10.4.1 do Edital, visto que não consta a quantidade de prazo”.

Vejamos, a seguir, cada um dos motivos de sua desclassificação, bem como as RAZÕES alegadas pela Recorrente:

1.1) DO 1º MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO: AUSÊNCIA DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Dispõe o item 11.10.3 do Edital:

11.10.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

11.10.3.1. Certidões Negativas de Falência ou Concordata, expedidas pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede da licitante.

11.10.3.2. Onde não houver uma Central de Certidões do Tribunal de Justiça, deverá ser apresentada Certidão emitida pela Secretaria do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede da licitante constando à quantidade de Cartórios Oficiais de Distribuição de Pedidos de Falência e Concordata, bem como, deverão ser apresentadas as certidões expedidas na quantidade de cartórios indicadas no respectivo documento.

11.10.3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.10.3.4. Comprovação de boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) através de demonstração contábil do último exercício social da licitante (item 7.1, inciso V, da IN/MARE n.º 05/95);

11.10.3.5. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 01 (um), em qualquer dos índices, deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

por cento) do valor da contratação (Art. 31, §3º da Lei 8.666/93 e item 7.2 da IN/MARE n.º 05/95), sob pena de inabilitação;

11.10.3.6. A documentação referente à qualificação econômico-financeira poderá ser dispensada quando o valor do objeto ficar situado até o limite do disposto no art. 24, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93.

Afirma a RECORRENTE, equivocadamente, que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao SICAF substitui o disposto no item 11.10.3.4.

Vejamos o disposto no item 11.10 do edital:

11.10. O Envelope “Documentos de Habilitação” deverá conter os documentos a seguir relacionados, ou ser substituído apresentando o registro no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, o qual inclui o atendimento aos itens 11.10.1, 11.10.2, com exceção da aliena “e”, incluindo, ainda, o item 11.10.3, exceto os itens 11.10.3.1 e 11.10.3.2. As licitantes não cadastradas no SICAF que apresentarem Certificado de Registro Cadastral - CRC - expedido por qualquer órgão ou entidade pública poderão ser dispensadas de apresentar os documentos de habilitação jurídica (item 11.10.1).

Ocorre que, o documento acostado à fl.147 (Certificado de Registro Cadastral – CRC) é o que abrange a segunda parte do item 11.10, a saber:

(...) As licitantes não cadastradas no SICAF que apresentarem Certificado de Registro Cadastral - CRC - expedido por qualquer órgão ou entidade pública poderão ser dispensadas de apresentar os documentos de habilitação jurídica (item 11.10.1)

Na verdade, o documento apresentado pela RECORRENTE possibilitaria, apenas, a dispensa de documentos de habilitação jurídica e não os demais referidos na primeira parte do item 11.10. Sendo, assim, a RECORRENTE deveria, indubitavelmente, ter apresentado toda a documentação contida no item 11.10.3.

Presume-se, inclusive, de que a RECORRENTE tivesse este entendimento, já que apresentou os documentos descritos nos itens 11.10.1, 11.10.2 o que, se estivesse dispensada pela suposta substituição de registro no SICAF, não necessitaria, pela dicção do edital. Ademais, percebe-se no próprio recurso interposto que o documento de fl. 147 não é suficiente, já que a RECORRENTE acostou na sua peça recursal a Declaração que atenderia a primeira parte do item 11.10.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Portanto, a decisão motivada desta Pregoeira em desabilitar a empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA pelo descumprimento do previsto no item 11.10.3.4 – comprovação de boa situação financeira, restou, naquele momento da sessão pública, acertada.

Contudo, o edital prevê no item 11.10.3.4 que **a comprovação de boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) através de demonstração contábil do último exercício social da licitante.**

E, assim dispõe o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Percebe-se que a norma supramencionada **permite a realização de diligência em qualquer fase da licitação**. Parece-me que o item 11.10.3.4 do edital exige a comprovação de boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) através de demonstração contábil do último exercício social da licitante, sendo que os referidos índices podem ser verificados pelo balanço patrimonial de fls. 158-160.

Assim, esta Pregoeira realizou diligência junto ao Setor de Contabilidade para que este, através da demonstração contábil do último exercício, se manifestasse sobre os referidos índices. Seguem abaixo os índices verificados:

Liquidez Geral (LG)	4,76%
Solvência Geral (SG)	8,41%
Liquidez Corrente (LC)	4,76%

Referente a possibilidade de realização de diligências em qualquer fase da licitação, MARÇAL JUSTEN FILHO¹ assevera:

“Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 599.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Conclui-se, assim, tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, que devem ser evitadas desclassificações motivadas por erros sanáveis, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes, esta Pregoeira exerce o juízo de retratação, e considera que a RECORRENTE, GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA, preenche o item 11.10.3.4 do Edital de Pregão Presencial nº 10/2014.

1.2) DO 2º MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO: AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI

Dispõe o item 11.10.4.1 do Edital:

11.10.4.1. Ao menos duas (02) comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, na forma do art. 30, II, da Lei nº. 8.666/93, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço completo da Contratante e da Contratada, características dos serviços realizados, período de realização, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, sem rasuras ou entrelinhas.

A RECORRENTE também demonstra inconformismo com sua inabilitação pelo entendimento inicial de não atendimento ao item 11.10.4.1. Embora a RECORRENTE afirme que os atestados apresentados refletem a capacidade em atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem no tocante a qualidade, prazos e características dos produtos e serviços desejados, posteriormente, admite exatamente o apontado por esta Pregoeira para decidir por sua desabilitação, nos seguintes termos (fl.235):

“O fato de não constar nos atestados quantidades e prazos não impedem que sejam efetuadas diligências à fim de comprovar tais informações”.

Na verdade, a RECORRENTE reconhece o descumprimento, mas, segundo seu entendimento, caberia a realização de diligência a fim de suprir a ausência das informações que deveriam estar contidas nos atestados.

Segundo a melhor doutrina, a capacidade técnica é o meio de verificar-se a aptidão e capacidade operacional da empresa para a execução do que vier a ser contratado, **comprovando-se que a empresa já prestou serviço compatível com o vulto e a complexidade do objeto contratado a terceiros.**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Sirvo-me justamente do entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO² na obra já citada, o qual é colacionado na peça recursal.

*“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. **Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado.** Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação do que resultou o atestado”. (GRIFEI)*

Em que pese o exemplo trazido na doutrina e o caso concreto no presente certame, **não se trata de dúvida** sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica (fls.163-165).

Como dito anteriormente, a própria RECORRENTE admite que nos atestados apresentados não constam o exigido pelo edital. Caso a Pregoeira admita a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os **princípios da igualdade** (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), **da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tanto a Administração quanto os interessados em participar do certame não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados. Daí a afirmação de que o edital é a lei da licitação.

Ademais, a alegada “obrigatoriedade de diligência” trazida pela RECORRENTE não deve prosperar em todo e qualquer caso, inclusive, o próprio MARÇAL JUSTEN FILHO no decorrer de seus comentários assim se manifesta:

“Pode-se aludir a discricionariedade na promoção de diligências por parte da autoridade julgadora na acepção de que a Lei não estabelece precisamente os pressupostos de sua ocorrência. Existe, por isso, a necessidade de avaliar em visto do caso concreto a oportunidade para promover a diligência”.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 599.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Conclui-se, assim, tendo em vista os **princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, esta Pregoeira entende pela manutenção de descumprimento do item 11.10.4.1 e considera a RECORRENTE, GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA, desabilitada do Pregão Presencial nº 10/2014.

1.3) DO REQUERIMENTO RECURSAL DE INABILITAÇÃO DA GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA – EPP (LOTE 01) E GRÁFICA RJR LTDA – EPP (LOTE 02) REFERENTE ÀS AMOSTRAS APRESENTADAS

Apesar de a Lei de Licitações não trazer expressamente a previsão legal, tem-se admitido a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento nos incisos IV e V do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que dispõem que **a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.**

Salienta-se, ainda, que as amostras foram devidamente avaliadas tecnicamente por membro do Setor de Comunicação deste Conselho, restando asseguradas a qualidade do objeto a ser contratado.

Em nosso entender, que todo o procedimento previsto no edital foi devidamente realizado na sessão pública, sendo que as amostras são compatíveis com as especificações exigidas no ANEXO I.

Ante o exposto, RATIFICO a análise das amostras apresentadas e aprovadas, opinando pelo IMPROVIMENTO do recurso no que se refere ao inconformismo da RECORRENTE.

1.4) DO 1º MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO: AUSÊNCIA DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

A empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA limitou seus recursos nos seguintes termos:

“(...) interesse em apresentar recurso em razão de sua desclassificação e das amostras apresentadas pela empresa declarada vencedora.”

Contudo, na razões do recurso, a RECORRENTE inova:

“(...) a empresa GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA – EPP apresentou índices e balanço patrimonial do exercício de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

2012, quando o correto seria apresentar o Balanço e índices contábeis do exercício de 2013, contrariando assim, o item 11.10.3.3 e 11.10.3.4 do edital, respectivamente.”

É preciso deixar claro que nas razões recursais, o RECORRENTE desenvolve a idéia posta no recurso já apresentado, procurando, dentro do possível, atribuir embasamento jurídico, legal e sólido a seus argumentos.

Percebe-se, então, que o alegado não atendimento ao item 11.10.3.4 do edital pela apresentação equivocada do ano de 2012 e não do ano de 2013, não pode ser inovado nas razões recursais da RECORRENTE já que esta restou silente nos seus apontamentos quando da manifestação da intenção de recurso em ata.

Em que pese o entendimento supramencionado, o princípio da autotutela impõe o controle interno dos atos administrativos pelo próprio ente, incluindo a revogação dos atos administrativos quando eles deixaram de atender ao interesse público subjacente à sua edição; a sua anulação, quando eles apresentarem vícios de legalidade; e revisão das interpretações já adotadas no passado, de forma a melhor atender o interesse público.

Sendo assim, reconhece-se o equívoco na aprovação do documento de fl. 187 dos autos, apresentado pela empresa GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA – EPP, já que os índices são do balanço patrimonial de 2012 e não os de 2013 como prevê o item 11.10.3.4. que exige a comprovação de boa situação financeira com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) através de demonstração contábil do último exercício social da licitante.

Contudo, os referidos índices podem ser verificados pelo balanço patrimonial de fls. 180-186, sendo que o Setor de Contabilidade deste Conselho assim apurou (documento anexo):

Liquidez Geral (LG)	1,99%
Solvência Geral (SG)	6,39%
Liquidez Corrente (LC)	1,99%

Conclui-se, assim, tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, que devem ser evitadas desclassificações motivadas por erros sanáveis, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes, então esta Pregoeira considera que a RECORRIDA, GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA – EPP, preenche o item 11.10.3.4 do Edital de Pregão Presencial nº 10/2014, permanecendo HABILITADA no referido certame



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

III – CONCLUSÃO

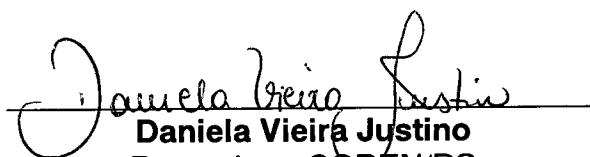
A Pregoeira, após a análise das RAZÕES E CONTRA-RAZÕES apresentadas, entende por conhecer do recurso pelo atendimento dos pressupostos recursais que permitem a análise do mérito. Exercendo o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, verificados os argumentos dos licitantes, para:

- a) MODIFICAR o entendimento anterior, dando provimento ao recurso apresentado pela empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA no que se refere ao atendimento do item 11.10.3.4. do Edital de Pregão Presencial 10/2014.
- b) REAFIRMAR o entendimento pela manutenção da inabilitação da empresa GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA pelo descumprimento do item 11.10.4.1 do Edital de Pregão Presencial 10/2014.
- c) REAFIRMAR a habilitação das empresas GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA, no LOTE 01, e GRÁFICA RJR LTDA – EPP, no LOTE 02,;
- d) REAFIRMAR como vencedoras e adjudicar os lotes 01 e 02 às empresas GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA e GRÁFICA RJR LTDA – EPP, respectivamente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste Conselho para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorridas.

É o que decidimos.

Porto Alegre-RS, 25 de julho de 2014.


Daniela Vieira Justino
Pregoeira – COREN/RS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

ANÁLISE DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

A comprovação da boa situação financeira referida no item 11.10.3.4 do **Edital de Pregão Presencial nº 10/14**, mediante a indicação dos índices abaixo referidos, com base nos dados constantes do último Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício de cada licitante, e o atingimento do coeficiente de capacidade financeira estabelecido no item 11.10.3.5 deste Anexo.

A) GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA - EPP

1.1.1. Índice de Liquidez Corrente:

LC = 1,99%

1.1.2. Índice de Solvência Geral:

SG = 6,39%

1.1.3. Índice de Liquidez Geral:

LG = 1,99%

B) GRÁFICA E EDITORA GAÚCHA LTDA

1.1.1. Índice de Liquidez Corrente:

LC = 4,76%

1.1.2. Índice de Solvência Geral:

SG = 5,86%

1.1.3. Índice de Liquidez Geral:

LG = 3,32%

É a análise.

Porto Alegre-RS, 25 de julho de 2014.

Luis Antônio Guterres de Souza
Assessor Executivo/COREN-RS
CRC-RS nº 037245



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

- JULGAMENTO DO RECURSO -
(PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2014)

Analizando os motivos apresentados pela Recorrente GRÁFICA EDITORA GAÚCHA LTDA, juntado ao processo do Pregão Presencial nº 10/2014, as contra-razões apresentadas pelas Recorridas, GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA, no LOTE 01, e GRÁFICA RJR LTDA – EPP, bem como as informações prestadas pela Pregoeira, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço dos recursos e, no mérito, **ADOTO O ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA NA ÍNTEGRA**, quanto ao julgamento da fase de habilitação e adjudicação dos objetos, nos demais termos constantes da ata da sessão pública ocorrida em 11 de julho de 2014.

Sustento que o julgamento da fase de habilitação foi realizado na estrita observância da legislação específica e nos termos fixados no Edital, não sendo possível à Administração decidir de forma contrária aos mesmos.

A este julgamento ficam incorporadas as informações da Pregoeira, independente de transcrição.

Publique-se.

Porto Alegre-RS, 28 de julho de 2014.

Claudir Lopes da Silva
COREN-RS nº 132.420
Presidente Interino do COREN-RS